



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.318 - PA (2013/0089013-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO METAIS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALVES
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SEGREDO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR RIBEIRO
TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 165 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 165 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de matérias que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu ser desnecessária a produção das provas requeridas. Alterar tal conclusão demandaria a apreciação dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.318 - PA (2013/0089013-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO METAIS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALVES
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SEGREDO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR RIBEIRO
TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 534/543) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "as decisões recorridas violaram os arts. 165 e 399, do Código de Processo Civil, vez que impediram ao agravante produzir as provas necessárias e processualmente permitidas, maculando o devido processo legal e o direito a ampla defesa" (e-STJ fl. 540).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que (e-STJ fls. 542/543):

"Resta assim evidente a presença do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* na questão envolvendo a decisão de primeiro grau que denegou a requisição judicial à SEMA-PA de solicitar cópias de procedimentos administrativos eventualmente em trâmite perante o órgão, e que merece ser revisto por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena da perda de eficácia nos seus efeitos pretendidos.

Dessa forma, não poderá ensejar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que as provas NUNCA FORAM PRODUZIDAS, em total desrespeito ao estabelecido no Art. 165 e 399 do Código de Processo Civil."

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.318 - PA (2013/0089013-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GLOBO METAIS S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA ALVES**
: **DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MADEIREIRA SEGREDO LTDA**
ADVOGADOS : **ALMIR RIBEIRO**
: **TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 165 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 165 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de matérias que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu ser desnecessária a produção das provas requeridas. Alterar tal conclusão demandaria a apreciação dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.318 - PA (2013/0089013-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBO METAIS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALVES
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SEGREDO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR RIBEIRO
TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 528/530):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 468/472): (a) óbice da Súmula n. 211/STJ e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 323):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. O protesto genérico pela produção das provas em direito admitidas, sem que a parte indique e especifique quais pretende produzir, na inicial, se autor, e na contestação, se réu, não guarda equivalência, nem substitui, requerimento com aquela finalidade, e, assim, incorrente cerceamento do direito de defesa se o julgador nega-lhe oportunidade para produzi-las, ainda que, a posteriori, venha requerê-las, pois vencida pela preclusão. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 387/403), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 165 e 399 do CPC, sustentando que a decisão de indeferimento de produção de provas carecia de fundamentação suficiente, caracterizando cerceamento de defesa. Argumentou, ainda, ser imprescindível o deferimento do pedido de requisição judicial.

No agravo (e-STJ fls. 504/518), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 521).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa ao art. 165 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da recorrente.

No que tange ao indeferimento do pedido de requisição judicial, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 331/332):

"In casu, compreendo que o juiz monocrático fundamentou de forma sucinta a sua decisão ao indeferir a prova requerida pela agravante, considerando que cabe a mesma realizar todas as diligências necessárias para trazer a juízo as provas que entender cabíveis, sendo facultado ao juízo o deferimento de provas de acordo com o seu convencimento sobre a conveniência da mesma, pois é o magistrado o destinatário da prova. Friso que a alegação de que a agravante não tem acesso aos documentos da SEMA por não ser habilitada não encontra respaldo legal, posto que as duas instruções normativas citadas, quais sejam a de nº 5/2006 e 9/2007 (fls. 20/23), respectivamente em seus artigos 2º estabelecem que poderá ser disponibilizada cópia de documentos no âmbito daquela secretaria, desde que por escrito e o interessado estiver devidamente identificado e habilitado.

Ora, em nenhum momento é expresso que para se ter acesso à cópia dos documentos deve ser habilitado pelo solicitante da aprovação de projeto, podendo assim ser qualquer interessado, desde que prove a sua condição de legítimo interesse, como ocorre no caso da agravante. Desta forma tem razão o juízo monocrático, pois cabe à agravante realizar as ações necessárias para demonstrar sua tese e não ao Poder Judiciário.

A alegação de que a decisão guerreada não analisou determinados pedidos é inconsistente. Em verdade os pedidos que não foram citados no despacho referem-se a pedidos genéricos, quais sejam o de juntada posterior de documentos e de demais provas supervenientes necessárias ao esclarecimento dos fatos subjacentes à lide.

De fato, como pode o juiz deferir aquilo que não lhe é especificamente requerido? Juntar provas supervenientes ou juntar documentos posteriormente é lícito às partes produzir provas até a audiência (art. 336 do CPC), não cabendo ao juiz deferir tal fato especificamente em virtude de disposição de lei."

É de ver que o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela desnecessidade de produção da prova requerida. Não há como modificar tal entendimento no âmbito de recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ. Confira-se, a propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do preparo do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. 2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3.- Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de uma testemunha, mesmo com julgamento de improcedência ao final do processo, quando essa prova testemunhal não é capaz de comprovar o que pretendido pela recorrente. 4.- Se as instâncias de origem afirmam que a parte deduziu teses contrapostas e que isso causou tumulto processual, não há como, em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, afastar a litigância de má-fé identificada. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. 5.- Agravos Regimentais a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.095.581/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 165 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte.

A Corte estadual reconheceu ser desnecessária a requisição judicial de informações ao órgão público, por entender que a parte recorrente teria acesso aos documentos. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a suposta impossibilidade de obtenção de tais documentos junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto às demais provas, entendeu a Corte estadual que os pedidos eram genéricos, razão pela qual não haveria porque deferi-los, pois "é lícito às partes produzir provas até a audiência (art. 336 do CPC), não cabendo ao juiz deferir tal fato especificamente em virtude de disposição de lei" (e-STJ fl. 332). Entretanto, referido fundamento não foi atacado nas razões de recurso especial. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0089013-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 320.318 / PA**

Números Origem: 200710006873 200930138365 200930264186

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO METAIS S/A
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA ALVES
AGRAVADO : MADEIREIRA SEGREDO LTDA
ADVOGADOS : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR E OUTRO(S)
ALMIR RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBO METAIS S/A
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA ALVES
AGRAVADO : MADEIREIRA SEGREDO LTDA
ADVOGADOS : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR E OUTRO(S)
ALMIR RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.